Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2228/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8827/2013
PROTOCOLO	: 1418153
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: GUINCHO AUTO VIDROS EIRELI - ME
VALOR	: R$ 289.968,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização de termos aditivos é regular por observar as exigências legais, estando acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

A execução financeira é regular em face do cumprimento do objeto contratado, da exatidão dos valores e adimplemento das obrigações.

Constatada a ausência de instauração do contraditório acerca da remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas e ante a ausência de prejuízo ao processamento do feito, é cabível recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2013, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN e a empresa Guincho Auto Vidros Eireli – me, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, pela quitação ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº. 17/2013, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a empresa Guincho Auto Vidros Eireli - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN-MS, com o objetivo de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito, na circunscrição do município de Campo Grande, com o valor de R$ 289.968,00 (duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta e oito reais).

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante AC02-G.ICN-1214/2015 (fl. 337-338).

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, bem como dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA - ANA - 2ICE - 39014/2017, às fls. 382/388.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 389.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo n.º 17/2013* foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de guinchamento para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN-MS, com o objetivo de atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito, na circunscrição do município de Campo

Grande, com o valor de R$ 289.968,00 (duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta e oito reais).

No curso da execução contratual foram celebrados dois termos aditivos, o primeiro teve como objeto o acréscimo de R$ 237.214,98 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos) o que representa um acréscimo de aproximadamente em 81,80% (oitenta e um vírgula oitenta por cento) sobre o valor do contrato, e o segundo prorrogando a vigência do contratual.

Ressalta-se que todos em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 289.968,00
Termos Aditivos	R$ 392.634,57
Valor Contratual Final	**R$ 682.602,57**
Notas de Empenho	R$ 701.532,72
Anulações de Notas de Empenho	R$ 33.315,39
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 668.217,33**
Ordens de Pagamento	**R$ 668.217,33**
Notas Fiscais	**R$ 668.217,33**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade dos termos aditivos e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 382/388), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 17/2013 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Guincho Auto Vidros Eireli - me (CNPJ nº 17.139.659/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*

> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2013 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Guincho Auto Vidros Eireli - me (CNPJ nº 17.139.659/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno..*

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com imposição de multa ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 389), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização dos aditamentos e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos relativos à execução contratual se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.*".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização dos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 17/2013*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 17/2013 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Guincho Auto Vidros Eireli - me (CNPJ nº 17.139.659/0001-26), nos termos

do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2013 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Guincho Auto Vidros Eireli - me (CNPJ nº 17.139.659/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

3 - pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, com recomendação e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/HON/dssm